

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JURÚ
– ESTADO DA PARAÍBA**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 21 de março de 2023 e, sendo hoje 27 de março de 2023, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 001/2023, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a “CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS” do Município de Juru.

DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

Apresenta-se impugnação no que tange à inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, porque não estão previstas na Lei nº 8.666/93 e também, porque afetam o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participação da Licitante, bem como, por ter sido baseada tal exigência em resolução já revogada do Conselho Federal de Administração.

Neste interim, passamos a discorrer acerca de cada ponto acima destacado.

DA NECESSIDADE DOS ATESTADOS VISADOS PELO CRA LOCAL – ITENS 8.6.7, 10.3.2 E 10.3.6

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênias para colacionar abaixo para melhor vislumbre a parte que se impugna. Vejamos:

8.6.7. Os Atestado(s) comprovando a realização de Concursos ou Processos Seletivos para órgãos públicos ou privados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT), objeto desse Edital, devem vir acompanhado(s) da CERTIDÃO DE REGISTRO, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da Paraíba CRA-PB e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Paraíba, deverá apresentar seu Atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-PB.

10.3.2. Os Atestado(s) comprovando a realização de Concursos ou Processos Seletivos para órgãos públicos ou privados, objeto desse Edital, devem vir acompanhado(s) da CERTIDÃO DE REGISTRO, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da Paraíba CRA-PB e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Paraíba, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-PB.

10.3.6. Os Atestado(s) comprovando a realização de Concursos ou Processos Seletivos para órgãos públicos ou privados, objeto desse Edital, devem vir acompanhado(s) da CERTIDÃO DE REGISTRO, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da Paraíba CRA-PB e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Paraíba, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-PB.

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas sediadas fora da jurisdição do Paraíba apresentem para participar do procedimento licitatório seus Certidão de Registro devidamente visados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraíba é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.

Inicialmente porque a Resolução de nº 464/2015 está revogada, conforme é possível verificar abaixo, que será colacionada e também, porque causa ônus à licitante.

Vejamos a norma revogada pela resolução de nº 621/2022:

Art. 9º Revogam-se:

I – a [Resolução Normativa CFA nº 464, de 22 de abril de 2015](#);

Ainda e não apenas porque está revogada a resolução de nº 464/2015, mas especialmente porque o TCU já sustenta o posicionamento de que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Deste modo, questiona-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para visar seus atestados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Piauí e não serão consagrados vencedores da licitação?

Vejamos que ao considerarmos os conselhos regionais das categorias autarquias federais, todas, sem qualquer exceção, possuem competência para atestar a boa-fé e demais tratativas prevaletentes das suas atribuições, portanto, neste momento, que é, sobretudo, de habilitação, que tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado, não é assertivo e razoável exigir tal circunstância das empresas interessadas.

Portanto, requer a exclusão dos itens 8.6.7, 10.3.2 e 10.3.6 pelos termos acima dispostos.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA CONFORMIDADE DO DIREITO ATUAL EM LICITAÇÕES

Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro versus boa execução do objeto contratual, ocorre essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que os itens impugnados nesta presente peça apresentam solução possível para a Administração, isto é, revê-los, modifica-los ou retira-los do instrumento editalício, pois, ou afetam entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, isto é, o óbice ao ônus à licitante, que por via reflexa afeta à competitividade, muitas vezes impedindo demais licitantes de participar da licitação.

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados.

Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As condições impostas pelos itens editalícios citados estão em inconformidade com o melhor Direito aplicado à Espécie e que vem sendo garantido pelos Tribunais Superiores, uma vez que o Edital assim como está configura restrição indevida à competitividade do certame. Vejamos:

Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc, II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a

competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor do itens editalícios citados objetivando não restringir a participação de licitantes, com exigências que oneram o interessado em participar da licitação, bem como, com exigências distintas à necessidade clara de provar à Administração a capacidade técnica da interessada em realizar o certame proposto.

Neste sentido, essas exigências excedem o melhor Direito atual aplicado à espécie, sendo esta reinvidicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever os itens apontados, modificando-os do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que os itens impugnados sejam retirados do edital, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de março de 2023.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS